



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.721236/2019-90
ACÓRDÃO	2302-004.484 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	NIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme dicção do Enunciado nº 103 da Súmula do CARF.

MATÉRIA NÃO IMPUGANADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. INSUFICIÊNCIA.

O interesse econômico, sem comprovação de algum vínculo com o fato jurídico tributário, é insuficiente para atrair a responsabilização solidária do art. 124, inciso I, do CTN. Na hipótese de presunção legal de omissão de rendimentos, afasta-se a sujeição passiva quando a autoridade lançadora deixa de produzir prova de que os terceiros arrolados como solidários atuaram de maneira ativa, em conjunto com o titular da conta bancária, participando de ato, fato ou negócio jurídico, lícito e/ou ilícito, vinculado aos depósitos bancários de origem não comprovada, individualmente identificado, de forma a configurar o interesse comum na situação que constitui o fato gerador.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Validade da intimação realizada por edital, quando sem êxito a intimação realizada por via postal. Fundamento no art. 23, 1º, do Decreto 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam, também, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: a) não conhecer do Recurso Voluntário apresentado por Nivaldo Evangelista de Souza. b) conhecer dos Recursos Voluntários apresentados por Rinaldo Evangelista de Souza, Apogeo, Eventos Eireli e Thamyris Cardoso Evangelista de Souza, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, excluí-los do polo passivo. Conhecer do Recurso Voluntário apresentado por Apogeu Consultoria Evento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário interpostos em face do acórdão nº 06-69.066 da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido e afastaram a responsabilidade de Eduardo Figueiredo Gomes.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 874-890) aponta que o Auto de Infração decorre de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada no montante superior a R\$ 15 milhões. Refere que em razão de a movimentação financeira ter como beneficiários, além do próprio fiscalizado, terceiros que apresentam relação de parentesco e participação nas empresas envolvidas, e em face do interesse comum, foi atribuída responsabilidade solidária às seguintes pessoas físicas e jurídicas, nos termos do art. 124, I, do CTN: Rinaldo Evangelista de Souza, Apogeo Eventos Eireli, Apogeo Consultoria Empresarial Ltda., Thamyris Cardoso Evangelista de Souza e Eduardo Figueiredo Gomes. Informa que por ter ficado caracterizada a ocorrência, em tese, das hipóteses previstas nos art. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64 (sonegação e conluio), foi aplicada multa qualificada de 150%, bem como foi aplicada multa de ofício de 75% (inciso I c/c os parágrafos 1º e 2º, I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96 em razão

de o fiscalizado não atender as intimações que lhe foram dirigidas no curso da ação fiscal. Por fim, informa a formalização de representação fiscal para fins penais.

De acordo com os autos, a tentativa de intimação do Contribuinte por via postal, restou infrutífera, diante disso a intimação ocorreu por meio do Edital de Ciência Eletrônica. Contudo, o Contribuinte, manteve-se silente.

Os responsáveis tributários foram intimados e apresentaram impugnação sustentando a nulidade do auto de infração, nos seguintes termos: i) irregular tributação de lançamentos a débito em conta corrente bancária do interessado; ii) irregular tributação de aportes feitos pelo interessado em planos de previdência privada; e iii) ilegalidade/inconstitucionalidade da multa de ofício lançada.

Em julgamento, a DRJ decidiu por não conhecer da impugnação apresentada por Apogeo Consultoria Empresarial Ltda., por intempestiva. Julgou totalmente improcedentes as impugnações apresentadas por Apogeo Eventos Eireli, Rinaldo Evangelista de Souza e Thamyris Cardoso Evangelista de Souza e parcialmente procedente a impugnação apresentada por Eduardo Figueiredo Gomes, para afastar sua responsabilidade tributária perante o crédito tributário lançado.

Apesar de a decisão afastar a responsabilidade tributária, não foi interposto o recurso de ofício pela autoridade competente, retornando o processo para fins de saneamento. O Despacho de Saneamento (e-fls. 1155-1157) submeteu o referido Acórdão à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força de recurso necessário, como determina o art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, c/c o art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, e a Portaria MF nº 63/2017.

Sobreveio Recurso Voluntário do Rinaldo, Apogeo Eventos e Thamyris (e-fls. 1182-1213; 1226-1239e 1254-1284) os quais, em síntese, reproduzem os argumentos das impugnações. Também foi apresentado recurso voluntário pelo contribuinte Nivaldo (e-fls. 1242-1251) requerendo o cancelamento da multa qualificada e, pela Apogeu Consultoria Eventos (e-fls. 1287-1313) sustentando a nulidade da intimação por edital e a tempestividade da impugnação, bem como a ausência de responsabilidade tributária.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

1.1 Recurso de Ofício

De acordo com a Súmula CARF nº 103, “*para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Como a decisão da DRJ afastou a responsabilização tributária do Eduardo Figueiredo Gomes e considerando que o crédito tributário exigido que está acima do limite de alçada vigente (R\$ 15.000.000,00), estabelecido pela Portaria MF nº 2/23, conheço do Recurso de Ofício.

1.2 Recursos Voluntários

O recurso do Nivaldo Evangelista de Souza não pode ser conhecido, pois quando da intimação do lançamento deixou de apresentar impugnação.

As alegações trazidas apenas em grau de recurso para as quais a autoridade julgadora de primeira instância não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Os demais recursos voluntários são tempestivos e atendem aos outros requisitos de admissibilidade, razão pelas quais deles conheço.

2. Recurso de Ofício

A decisão recorrida entendeu por afastar a responsabilidade tributária de Eduardo Figueiredo Gomes pelo crédito tributário lançado.

Ocorre que não identifiquei problema algum que justifique a reforma da decisão recorrida. Sendo assim, e por concordar com a posição firmada, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

Responsabilidade solidária

11. Conforme referido acima, somente o impugnante Eduardo Figueiredo Gomes se insurge contra sua responsabilização pelo crédito tributário lançado. Portanto, o que passamos a tratar doravante tem eficácia somente para sua pessoal situação.

(...)

11.7. Como se verifica, aquela autoridade imputou ao impugnante a responsabilidade solidária pelo crédito lançado porque ele seria, com relação à movimentação financeira nas contas bancárias do interessado, um dos “beneficiários [...] que apresentam relação de parentesco e participação nas empresas envolvidas”. Ainda que naquele ponto IV de seu Termo de Verificação a autoridade lançadora não apresente os elementos que a levaram àquela conclusão pela responsabilização, no decorrer do item III do mesmo Termo de

Verificação, ela descreveu os fatos constatados que envolveram o impugnante, conforme transcrevemos abaixo:

(...)

11.8. Apesar de inexistir nos autos documento que demonstre que o impugnante seja casado com Thamyris Cardoso Evangelista de Souza, temos que, conforme narra a autoridade lançadora, ele mesmo teria afirmado que “na época dos fatos [2014] prestava serviços de apoio administrativo/financeiro à ‘APOGEO EVENTOS EIRELI EPP’ [...], cujo administrador responsável era o único sócio RINALDO EVANGELISTA DE SOUZA, seu sogro” e, conforme afirma a autoridade lançadora, esse senhor Rinaldo é pai de Thamyris.

11.9. Todavia, apenas dessa afirmação do impugnante não se pode inferir, diretamente, que, no ano-calendário a que se refere o lançamento tributário, 2014, ele já fosse cônjuge de Thamyris e, portanto, genro de Rinaldo.

11.10. Além do mais, conforme afirma a autoridade lançadora, em suas diligências perante Granada Investimentos Imobiliários, ela constatou que o valor pago pelo interessado (Nivaldo Evangelista de Souza) àquela empresa era relativa ao pagamento de um boleto bancário emitido exclusivamente contra Thamyris Cardoso E. de Souza e se destinava ao pagamento de parte do preço de um imóvel adquirido por Thamyris e pelo impugnante (Eduardo Figueiredo Gomes), mas, conforme os documentos trazidos pela empresa, ambos fizeram o negócio apresentando-se como solteiros.

11.11. No que se refere aos valores saídos da conta corrente do interessado e creditados na conta corrente bancária do impugnante, no montante de R\$ 62.300,00, verifica-se que em sua resposta à intimação fiscal ele demonstrou, por documentos não refutados pela autoridade lançadora, que aqueles valores teriam apenas transitado por sua conta corrente, para pagamento de despesas de empresa de Rinaldo Evangelista de Souza.

11.12. Assim, em princípio, a existência daqueles créditos na conta corrente do impugnante não é suficiente, por si só, para se concluir pelo afirmado interesse comum nas operações do interessado nem que ele, impugnante, tivesse se beneficiado dessas operações.

11.13. Desta forma, por todo o exposto, concluímos que os elementos fáticos coligidos pela autoridade lançadora no procedimento fiscal não são suficientes para demonstrar que o impugnante Eduardo Figueiredo Gomes tenha interesse na situação que constituiu o fato gerador do crédito tributário lançado.

11.14. Assim sendo, neste ponto, deve ser acatada a impugnação do indigitado responsável tributário Eduardo Figueiredo Gomes, para afastar essa sua responsabilização.

Desta forma, nego provimento ao Recurso de Ofício.

3. Recursos Voluntários - Rinaldo, Apogeo Eventos e Thamyris

3.1 Preliminar

Os Recorrentes sustentam a nulidade do auto de infração por violação ao art. 3º, IV, da IN nº 1.862/2018. Aduzem que a DRJ afastou a sua aplicação por entender que ela se refere à responsabilidade tributária de forma geral e não à responsabilidade solidária de que trata o art. 124 do CTN.

A alegação não merece prosperar. Como bem observado pela decisão de piso, a autoridade fiscal não referiu que os responsáveis tributários “responderiam por determinada parte do crédito tributário, mas lhes imputou a responsabilidade ‘quanto ao crédito tributário’, o que demonstra que os impugnantes estavam sendo responsabilizados pela totalidade daquele crédito.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a responsabilidade imputada a todos e cada um dos responsáveis tributários era a solidária, ou seja, a responsabilidade por todo o crédito tributário lançado, nos termos do art. 124, inc. I, do CTN.

Vale destacar que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: *“I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”*.

No caso em tela, não se verifica nenhuma dessas causas de nulidade.

Desta forma, a preliminar deve ser rejeitada.

3.2 Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se à responsabilidade tributária atribuída em virtude de interesse comum na omissão de rendimentos praticada pelo contribuinte/responsável, nos termos do art. 124, inc. I, do CTN.

Os Recorrentes sustentam a ausência de responsabilidade solidária por absoluta falta de conexão dos depósitos efetuados com os elementos apontados pela fiscalização.

Relativamente a responsabilidade solidária, assim estabelece o art. 124, inc. I, do CTN:

Art. 124 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Tal responsabilidade pressupõe que as pessoas indicadas no dispositivo acima transcrito tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador, ou seja, que se posicionem no mesmo lado da relação jurídica (solidariedade ativa).

Sob essa perspectiva, o termo "interesse comum" deve ser considerado de interesse exclusivamente jurídico, relativo à prática do fato gerador da obrigação tributária e não

como um interesse qualquer, de fundo econômico, sancionador, monetário ou de cunho inespecífico.

Desse modo, não pode ser aplicado às pessoas que se encontrem em posições diversas da relação jurídica ou pessoas que não possuam qualquer ligação com a situação que constitua o fato gerador.

Neste sentido são as lições de Leandro Paulsen¹:

Têm interesse comum aqueles que figuram conjuntamente como contribuintes. É o caso, por exemplo, dos coproprietários de um imóvel relativamente ao IPTU ou à taxa de recolhimento de lixo. Efetivamente, conforme o STJ, “O ‘interesse comum’ de que trata o preceito em destaque refere-se às pessoas que se encontram no mesmo polo do contribuinte em relação à relação jurídica ensejadora da exação, no caso, a venda da mercadoria, sendo certo que esse interesse não se confunde com a vontade oposta manifestada pelo adquirente, que não é a de vender, mas sim de comprar a coisa”. Em outras palavras, não poderá “ser identificada em qualquer relação jurídica contratual, por exemplo, o que conduziria à inaceitável conclusão de universalidade da corresponsabilidade tributária”.

O STJ já decidiu que o marido não é responsável pelo imposto de renda relativamente aos rendimentos auferidos pela esposa, ainda que tenham prestado declaração conjunta.

A solidariedade que venha a ser estabelecida pelo legislador ordinário pressupõe que a própria condição de devedor tenha suporte legal suficiente.

No caso dos autos, não há que se cogitar de solidariedade entre titular da conta bancária e beneficiários dos recursos financeiros, por inexistir o interesse comum que constitui o fato gerador do tributo.

Para caracterização do interesse comum e manutenção da responsabilidade solidária atribuída, é imprescindível o envolvimento direto dos terceiros na materialização do fato econômico tributável, o que não restou provado pela fiscalização.

A autoridade lançadora, no tópico **IV. DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS** do Termo de Verificação Fiscal, aponta o estabelecimento da responsabilidade em razão da relação de parentesco e participação nas empresas que seriam beneficiárias das movimentações bancárias. Discorreu individualmente em relação aos responsáveis solidários no tópico **III. DAS DILIGÊNCIAS / PESQUISAS REALIZADAS**, nos seguintes termos:

III.1. GRANADA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ (...)

Verificada a compensação de cheque de emissão do fiscalizado na conta bancária da empresa GRANADA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no valor de R\$ 267.113,56 no dia 16/05/2014, foi expedida a diligência definida pelo TDPF 2018 061 para coleta de informações.

(...)

¹ PAULSEN, Leandro. *Curso de Direito Tributário Completo*. 16 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 257.

Informa o diligenciado que se trata de pagamento da parcela S004 001/001 da unidade 133 do condomínio Reserva do alto, Torre Jacarandá, localizado na Rua Werner Goldberg, nº 157, Vila Dom José, Barueri-SP, pelos compradores **THAMYRIS CARDOSO EVANGELISTA DE SOUZA, (...)**, e **EDUARDO FIGUEIREDO GOMES, (...)**

Como comprovação, anexou os seguintes documentos:

- Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma, assinado pelos compradores THAMYRIS CARDOSO EVANGELISTA DE SOUZA, (...), e EDUARDO FIGUEIREDO GOMES, (...), em 10/01/2011;
- Posição financeira da unidade 133, com identificação da parcela S004 001/001 coincidente em data e valor ao questionado;
- Boleto bancário em nome de THAMYRIS CARDOSO EVANGELISTA DE SOUZA, coincidente em data e valor (vencimento em 16/05/2014, valor de R\$ 267.113,56).

Conforme será visto adiante, THAMYRIS CARDOSO EVANGELISTA DE SOUZA é filha de RINALDO EVANGELISTA DE SOUZA, que por sua vez é irmão do fiscalizado.

III.2. MAVSA RESORT CONVENTION SPA EIRELI (...)

Por meio do TIF 62/01, com ciência em 25/04/2018, a empresa MAVSA RESORT CONVENTION SPA EIRELI foi intimada a justificar a natureza do recebimento do recurso na data e valor abaixo indicados, proveniente da conta bancária de NIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA, devidamente acompanhada da respectiva documentação comprobatória

(...)

Em resposta, a diligenciada declarou que o valor é referente ao pagamento de hospedagem, no período de 27/12/2014 a 03/01/2015, de **MARGARETE CAMPOS (...)**, **RINALDO EVANGELISTA DE SOUZA (...)** e **MATHEUS CAMPOS EVANGELISTA DE SOUZA** (14 anos na época).

(...)

III.5. POLO MARMORES COMERCIO, IMP e EXP LTDA. (...)

Ocorrida a ciência eletrônica em 24/04/2018 do TIF 64/02, o diligenciado apresentou a seguinte declaração em relação ao recebimento no valor de R\$ 135.000,00 em 03/06/2014:

(...)

“Em resposta ao TDPF nº 64/02, informamos que a operação foi realizada com a pessoa física de Rinaldo Evangelista de Souza, (...), no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), houve a remessa de R\$ 19.580,40 (dezenove mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos), referente Nota Fiscal nº 5719 e a remessa de R\$ 8.348,13 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e treze centavos), referente Nota Fiscal nº 5722, e o restante encontra-se aguardando ordens do cliente, vez que as suas obras encontram-se paralisadas.

Portanto, somente foi entregue o valor de R\$ 27.928,53 (vinte e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme faz prova as inclusas Notas Fiscais. Logo, noticiamos que estamos aguardando novas

determinações do comprador para o envio do material adquirido remanescente.”

Juntou o romaneio 003276 e as notas fiscais eletrônicas (NFe) 5719 e 5722, emitidas em 10/06/2014, destinadas a **RINALDO EVANGELISTA DE SOUZA (...)**.

(...)

III.7. HELOISA MARCELA CAVALCANTE TANIGUTI (...)

(...)

Sobre o cheque compensado em sua conta bancária no valor de cinco mil reais em 26/11/2014, a diligenciada, em atendimento ao TIF 71/01, esclareceu que recebeu de **RINALDO EVANGELISTA DE SOUZA** o referido cheque como pagamento parcial pelo serviço de conserto do veículo PORSCHE CAYENNE S ano 2008, placa DWQ-7775, sendo o valor de R\$ 5.000,00 destinado ao pagamento de um câmbio retificado. Acrescentou que o valor total dos serviços foi de R\$ 8.977,77, juntando a ordem de serviços nº 2317 de 20/10/2014.

III.9. RC LED PRODUÇÕES VISUAIS LTDA (...)

Ocorrida a ciência eletrônica por decurso de prazo em 14/05/2018, em atendimento ao TIF 74/01, a diligenciada informa que recebeu o valor de R\$ 8.100,00 de NIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA, referente à locação de painéis de LED em agosto de 2014, prestado no local Av. Tamboré, 1007 – BUFFET APOGEU (**APOGEO EVENTOS EIRELI, [...]**).

III.10. CARVALHO DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (...)

Considerando os seguintes valores creditados na conta bancária de NIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA por meio de compensação de cheques de emissão do diligenciado, intimamos por meio do TIF 76/01 e TIF 76/02, a prestar os devidos esclarecimentos.

(...)

Em resposta, informou que o beneficiário dos cheques é **RINALDO EVANGELISTA DE SOUZA, (...)**, e refere-se a crédito recebido de SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, (...), na ação indenizatória que tramitou na 6ª Vara cível da comarca de Barueri, processo nº 0013768-81.2003.89.26.0068, cujos valores foram depositados na conta da diligenciada e, descontados os honorários, repassados para o cliente. Apresentou o extrato mensal do Bradesco e cópia do processo judicial.

Verifica-se que os depósitos na conta bancária de **NIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA** consistem em 14 (quatorze) cheques de emissão do diligenciado destinados a **RINALDO EVANGELISTA DE SOUZA**:

(...)

III.11. JORGE LUIS IDALINO, (...)

Intimado por meio do TIF 80/01, com ciência em 07/05/2018, a se manifestar acerca do recebimento do montante de cem mil reais em 25/02/2014, declarou que se trata de prestação de serviços de regularização de imóveis e consultoria imobiliária a **NIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA** e seu irmão **RINALDO EVANGELISTA DE SOUZA**.

Por meio do TIF 80/02, ciência em 27/07/2018, foi intimado a detalhar os serviços de regularização de imóveis e consultoria imobiliária prestados, identificando os imóveis envolvidos. Apresentou os esclarecimentos acompanhados de cópia de procurações outorgadas por Antônio Ermírio de Moraes, Rubens Ermírio de Moraes e Luís Ermírio de Moraes a RINALDO EVANGELISTA DE SOUZA, cópia da matrícula 2.938 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Barueri – SP.

III.12. ISABEL CRISTINA CARDOSO, (...)

Intimada a esclarecer o recebimento no valor de R\$200.000,00, declarou que o cheque foi dado pelo ex-marido **RINALDO EVANGELISTA DE SOUZA**, referente ao ressarcimento de vários processos:

(...)

III.13. JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA, (...)

Tendo verificado que foram compensados dois cheques no valor individual de cem mil reais em conta bancária de JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA, foi emitida diligência para coleta de informações:

(...)

Intimado, declarou que foi contratado por **APOGEO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, (...)**, de **RINALDO EVANGELISTA DE SOUZA**, para assessorar venda do imóvel de propriedade do espólio de Mário Ermírio de Moraes, apresentando, entre outros, os seguintes documentos:

- Cópia simples de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis, sem registro, no qual constam como testemunhas Pedro Borges, (...) e RINALDO EVANGELISTA DE SOUZA.
- Escritura de Venda e Compra registrada no 12º Tabelião de Notas de São Paulo/SP, livro nº 3.343, páginas 301 a 308.

III.15. FÁBRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA, (...)

Foi encaminhada intimação ao domicílio tributário eletrônico da diligenciada FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA, com ciência em 28/04/2018, para prestar esclarecimentos sobre o recebimento de um crédito no valor de R\$ 45.000,00 em 19/05/2014, conforme abaixo indicado:

(...)

Em 15/05/2018, informou que se trata de contrato de prestação de serviços firmado com **RINALDO EVANGELISTA DE SOUZA** em 12/05/2014, e rescindido em 06/07/2017.

III.16. EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, (...)

Constatado o depósito em cheque em conta do fiscalizado no dia e valor abaixo indicado, foi a empresa EBD LTDA intimada a esclarecer a natureza da operação, cuja ciência postal ocorreu em 20/03/2019.

(...)

Em pesquisa no sistema DIRF, verificou-se que a empresa APOGEO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, (...), consta como beneficiária de rendimentos no valor de R\$250.000,00, código 1708 e 5952.

De fato, a diligenciada informou tratar-se de cheque emitido para pagamento de serviços de assessoria financeira prestados pela APOGEO CONSULTARIA EMPRESARIAL LTDA, (...); juntou cópia da nota fiscal eletrônica de serviços e documentos de recolhimento de tributos municipais e federais, bem como Comprovante Anual de IRRF de pagamentos efetuados a referida prestadora de serviços.

III.17. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S A, (...)

Considerando a saída dos seguintes recursos de contas bancárias do fiscalizado NIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA, CPF 094.543.988-14, para aplicação em plano de previdência privada, foi a diligenciada intimada a apresentar o cadastro completo com identificação do contratante e beneficiários bem como cópia do contrato e documentos apresentados.

(...)

Em atendimento, a diligenciada apresentou cópia da proposta de adesão nº 1808945 referente ao produto VGBL Bradesco Proteção Familiar, bem como cópias das propostas de aportes adicionais vinculadas à proposta de adesão retro mencionada e cujos valores foram objeto da intimação. Nos documentos apresentados, NIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA consta como proponente e RINALDO EVANGELISTA DE SOUZA como beneficiário.

(...)

III.20. IMÓVEL DE MATRÍCULA 22638 (transação com HERITAGE EMPREENDIMENTOS GERAIS SC LTDA, HERILO BARTHOLO DE BRITTO e MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA)

Na certidão do imóvel de matrícula 22638 expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, consta averbação datada de 18/01/2019 de penhora sobre os direitos do promitente cessionário NIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA, por determinação da Justiça do Trabalho. O citado imóvel está localizado na Avenida Tamboré, 1007, no município de Barueri, no qual funciona a pessoa jurídica APOGEO EVENTOS EIRELI, (...), de propriedade de RINALDO EVANGELISTA DE SOUZA, (...) (Os grifos estão no original)

Assim consta no voto condutor do acórdão recorrido:

Tributação sobre lançamentos a débito em conta corrente bancária

8. Afirmam os impugnantes que a autoridade lançadora “relacionou diversos pagamentos efetuados a terceiros e em razão desses pagamentos concluiu ter havido omissão de receita” e sustenta que se deve “cancelar a exigência fiscal correspondente a pagamentos (saídas) mencionados, uma vez que não se trata de receitas auferidas pelo impugnante, mas sim despesas”.

8.1. A afirmação dos impugnantes não se sustenta. É fato que a autoridade lançadora narrou que o interessado Nivaldo Evangelista de Souza fizera pagamentos em favor de terceiros, dentre os quais o impugnante, em diversas passagens do termo de verificação fiscal (fls. 874 a 890). Todavia, naquele termo ficou evidente que aqueles pagamentos foram referidos apenas para demonstrar a caracterização da responsabilização tributária daqueles terceiros, mas não para a apuração do fato gerador tributário que se imputava ao interessado.

8.2. De outra parte, conforme se verifica no Auto de Infração (fls. 891 a 898) e diferentemente do que alegam os impugnantes, tem-se que a autoridade fiscal promoveu o lançamento impugnado afirmando, como fato gerador, o seguinte:

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

8.3. Desta forma, evidencia-se, também neste passo, a improcedência das impugnações.

Tributação de aportes em plano de previdência privada como omissão de receitas

9. Sustentam também os impugnantes que a autoridade lançadora teria tomado como fato gerador algumas operações de aporte em plano de previdência privada feitas pelo interessado, Nivaldo Evangelista de Souza.

9.1. Todavia, diferentemente do que afirmam os impugnantes, apesar de a autoridade lançadora ter referido a existência daqueles aportes, ela não os utilizou na apuração do crédito tributário pois, como o fato gerador de que decorreu o lançamento foi a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento do interessado, em relação aos quais ele não comprovara a respectiva origem de recursos, a base de cálculo do imposto apurado foram os referidos lançamentos a crédito encontrados naquelas contas correntes e não, evidentemente, lançamentos a débito nas mesmas contas, como são os que corresponderam aos aportes referidos pelo impugnante.

9.2. Portanto, também neste ponto, constata-se a improcedência das impugnações.

Como se verifica, a decisão de piso parece ter sido evasiva, uma vez que evitou abordar diretamente a questão, eximindo-se de explicitar o interesse comum, a que alude a autoridade lançadora.

A toda evidência, o interesse econômico, sem comprovação de algum vínculo com o fato jurídico tributário, não é suficiente para atrair a responsabilização solidária prevista no art. 124, inc. I, do CTN. Porquanto, o interesse comum não se confunde como interesse ou proveito econômico.

Mesmo no cometimento de ilícitos, o interesse comum continua, inevitavelmente, vinculado à atuação conjunta em ato, fato ou relação jurídica que resulta no fato gerador da obrigação principal. Isso porque o interesse comum envolve a atuação de mais de uma pessoa em situação ligada ao fato gerador.

Quando decorrente de ato ilícito, a responsabilização solidária pressupõe o vínculo do terceiro com o ato ilícito e com o contribuinte. Além disso, o ônus probatório incumbe à autoridade tributária, que deverá comprovar o nexo causal da participação no ato ilícito que repercute no fato jurídico tributário, em prejuízo à arrecadação e fiscalização de tributos.

Contudo, do exame do rol de pagamentos constantes do TVF não se identifica qualquer relação com os depósitos realizados na conta corrente do Contribuinte e que foram objeto de autuação.

Assim sendo, a fiscalização não produziu prova de que os solidários arrolados atuaram de maneira ativa, em conjunto com o titular da conta bancária, em algum ato, fato ou negócio relacionado aos créditos bancários, individualmente considerado, de forma a configurar o interesse comum na situação que constitui o fato gerador.

Não há materialidade, sequer um indício concreto acerca da vinculação dos solidários com os ingressos de valores em conta bancária, mediante depósitos, comprovando a participação em atos, fatos ou negócios jurídicos, lícitos e/ou ilícitos, relacionados aos rendimentos omitidos.

Ressalta-se que o benefício econômico, expresso em termos monetários, não constitui prova suficiente para aplicar a solidariedade, sobretudo quando falta elemento concreto relacionado aos créditos bancários de origem não comprovada, os quais, por força de presunção legal, são considerados omissão de rendimentos tributáveis.

É verdade que, diante dos fatos apurados pela fiscalização, incluindo os vínculos familiares e societários, a fruição do resultado ou proveito econômico da movimentação bancária serve como indício para a caracterização do interesse comum nos depósitos bancários. Porém, isso não é suficiente, pois a legalidade tributária impõe provas adicionais, mesmo que indireta ou indiciária.

Desta forma, a decisão recorrida merece reforma no sentido de excluir do polo passivo os solidários Rinaldo Evangelista de Souza, Apogeo Eventos Eireli e Thamyris Cardoso Evangelista de Souza, já que não restou demonstrado nos autos o interesse comum a que alude o art. 124, inc. I, do CTN.

Diante do acolhimento da pretensão recursal, deixo de examinar os argumentos relativos às multas aplicadas.

4. Recurso Voluntário – Apogeo Consultoria

A Recorrente se insurge contra a decisão que não conheceu da impugnação por intempestividade. Sustentando a nulidade da intimação por edital, aduz a tempestividade da impugnação e a ausência de responsabilidade tributária.

Ocorre que a DRJ, acertadamente, considerou intempestiva a impugnação, pois, como se verifica dos autos, houve a tentativa de entrega da notificação de lançamento sem êxito. O AR foi devolvido em 12/07/2019 por ser o destinatário “desconhecido” (e-fls. 921-922).

Diante da confirmação de não entrega da notificação de lançamento por via postal, foi feita a notificação por meio de Edital Eletrônico publicado em 22/07/2019, com data da ciência em 06/08/2019 (e-fls. 923).

O art. 15, do Decreto nº 70.235/72 estabelece que o prazo para apresentação da impugnação é de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Por sua vez, o art. 23, § 1º do mesmo decreto estabelece que resultando improfícuo um dos meios de intimação, a intimação poderá ser feita por edital publicado no endereço da administração tributária na internet.

Nota-se que a notificação do Recorrente foi regularmente realizada, conforme determina o Decreto nº 70.235/72. Assim, considerada a ciência da notificação em 06/08/2019, o Recorrente poderia apresentar impugnação até 05/09/2019. Tendo apresentado somente em 06/09/2019, a entrega da impugnação ocorreu fora do prazo legal de 30 dias.

Portanto, correta está a decisão proferida pela DRJ. E, considerando que restou não instaurada a fase litigiosa do procedimento, não há como conhecer das razões de mérito.

Deste modo, nego provimento ao recurso.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso Voluntário apresentado por Nivaldo Evangelista de Souza. Conhecer dos Recursos Voluntários apresentados por Rinaldo Evangelista de Souza, Apogeo Eventos Eireli e Thamyris Cardoso Evangelista de Souza, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-los do polo passivo. Conhecer do Recurso Voluntário apresentado por Apogeu Consultoria Eventos e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz